

Memorando 12- 35.444/2022

De: EUCLIDES P. - PGM - PGM02

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C KADYR C.

Data: 21/12/2022 às 16:18:01

Setores envolvidos:

GAB, PGM, GABVP, PGM - GPGM, GAB - PRE, SEFAZ - GAB, SEINFRA - GAB, SEFAZ - CONTABILIDADE, GAB - AN, PGM - LEC, PGM - PGM02, SEFAZ - CONTABILIDADE, SEINFRA - ASTPC

PL Isenção ISS

PARECER ANEXO.

—

Euclides de Oliveira Porto
Advogado

Anexos:

PARECER_1_.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando 35.444/2022.

Parecer jurídico

Desde logo dizer, a manifestação da PGM não tem como propósito fazer abordagem sobre política fiscal acerca do incentivo em tela de modo que, a análise feita por este órgão jurídico, tem como foco orientar para que a renúncia de receita seja precedida das medidas administrativas necessária para que a desoneração tributária ocorra em sintonia com as normas aplicáveis à matéria.

Sabe-se que o poder municipal de auto administração e de auto legislação, apresenta-se contemplando mediante conjunto de competências materiais e legislativas próprias, tal como previstas na Constituição Federal, a exemplo do que segue expresso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

A respeito de benefícios fiscais, segundo o § 6º, do artigo 150 da Carta Magna, qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.**

Em harmonia com a Constituição da República sobreveio a Lei complementar 101/2001 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) que sobre o tema dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Repare que enquanto a constituição Federal cuidou e evitar a inclusão de matérias estranhas no bojo das leis que conferem benefícios fiscais, a sobrevinda Lei de Responsabilidade Fiscal tratou de criar meios para impedir que os gestores



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

descumpram as preestabelecidas metas fiscais dos correspondentes Poderes da República.

Feita a breve exposição, pode-se verificar que em relação ao ditame constitucional dizente à necessidade de lei específica para a concessão de benefício, dispensável maiores digressões a respeito, vez que aqui se trata justamente de projeto lei específica de Poder competente para legislar sobre tributo de sua competência, sendo que indica a espécie tributário objeto do benefício.

Malgrado não se desconheça a existência de lei complementar determinando que a alíquota do ISS, não pode ser superior a 5%, nem inferior a 2% (*Lei Complementar nº 157/2016, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003*), a atividade desenvolvida pela concessionária, sendo *transporte coletivo urbano de passageiros de serviço convencional* está contemplada entre as exceções, não havendo, pois, vedação para que seja fixada em patamar inferior ao mínimo mencionado (*Art. 8-A, § 1º, LC nº 157/2016*).

Quanto a questões afetas à regularidade na renúncia de receita, tem-se no requerimento pertinente manifestação do órgão fazendário, afirmando que a desoneração tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como assegurou que a concessão do benefício não comprometerá a consecução das metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.





MUNICÍPIO DE IMBITUBA

Com efeito, verifica-se atendida a condição estabelecida pelo inciso I, do art. 14, da LRF.

Nada obstante, para bem cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, também é necessário observar a determinação contida no *caput* (*cabeça*) do mesmo artigo 14, o qual indica a necessidade de que o projeto de lei, **também se faça acompanhar de anexo, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, relativamente ao exercício em que deva a lei iniciar sua vigência e aos outros dois subsequentes.**

Conclui-se que diante da manifestação da SEFAZ informando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, **falta, então, apresentar o anexo, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, relativamente ao exercício em que deva a lei iniciar sua vigência e aos outros dois seguintes, sem o que não restará cumprido o art. 14, *caput*, da LRF.**

Sem prejuízo de ulteriores de considerações, é o parecer.

Imbituba, 21 de dezembro de 2022.

Euclides de Oliveira Porto
Procurador – Mat. 5089
OAB/SC.: 28.613



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01C4-4F4E-10AE-EB27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EUCLIDES DE OLIVEIRA PORTO (CPF 578.XXX.XXX-68) em 21/12/2022 16:18:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/01C4-4F4E-10AE-EB27>